



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.011871/2006-59
Recurso nº 145.382 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente IGL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRP/JUNDIAÍ/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/06/2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 119, 18/04/2006.

O relatório fiscal da infração, fls. 33/46, diz que a empresa não contabilizou em títulos próprios todas as rubricas da folha de pagamento, como por exemplo os valores constantes na conta contábil “Outros Proventos”. Tal conta engloba rubricas passíveis de incidência previdenciária e juntamente com outras que não são base de incidência. Que a contabilidade não registra por estabelecimento as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, as contribuições descontadas dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos. Que as reclamações trabalhistas não são contabilizadas em título próprio e na conta contábil “Obras em Andamento” além dos custos da obra de construção civil, há despesas com máquinas e equipamentos..

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 117/123, julgou procedente a autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

a nulidade do auto de infração, pois consultou o site da previdência social de acordo com as informações contidas no MPF, mas como resultado da consulta obteve a informação de que não havia ação fiscal em andamento ou MPF disponível para o seu CNPJ;

cerceamento de defesa pela aplicação de multas progressivas, que são confiscatórias e não encontram respaldo legal;

que o depósito recursal também cerceia o direito de defesa;

que não houve falha na sua contabilidade, que é auditada internacionalmente, que seu plano de contas é estruturado dentro das normas da Comissão Nacional de Normas Técnicas do IBRACON;

que o INSS não é órgão competente para determinar qual será o plano de contas da recorrente;

que o decreto não pode ir além da lei e esta apenas determina que a empresa deve manter contabilidade regular;

que o fiscal não analisou de forma mais detida a contabilidade;

que uma perícia contábil bastará para afastar qualquer dúvida sobre a contabilidade.

Requer a reforma da Decisão recorrida para tornar improcedente o auto de infração e cancelando-se os créditos constituídos. Protesta pela sustentação oral

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Quanto à argüida nulidade da autuação pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido, não assiste razão à recorrente, posto que todos os MPF's constam do processo, fls. 08/14, foram prorrogados na estrita observância dos prazos e normas contidos no Decreto n.º 3969/2001 e devidamente cientificados ao sujeito passivo.

Do exame da legislação que instituiu e disciplina o mandado de procedimento fiscal, constata-se sua finalidade essencial: segurança ao contribuinte quanto à regularidade e imparcialidade do procedimento de fiscalização, afastando-se pseudo-ações fiscais.

A nulidade do lançamento é causada pela falta de precedência do MPF, conforme expressamente consignado no artigo 32, Inciso III da Portaria MPS nº 520/2004, o que não ocorreu na presente autuação.

A recorrente vem alegar que consultou no site da Previdência Social e não encontrou MPF válido para a ação fiscal desenvolvida. Entretanto, é de se notar que foram emitidos 7 (sete) MPF's para a realização de todo o procedimento fiscal, e, como já foi dito, todos com a devida ciência da autuada, de forma que a alegação é inócua, pois não há como comprová-la.

A finalidade do MPF, que visa conferir ciência ao contribuinte do procedimento fiscal foi plenamente satisfeita, pois que resta indubitosa a ciência prévia do procedimento.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que se refere a alegação de cerceamento de defesa pela exigência do depósito recursal e em virtude das multas progressivas e confiscatórias, tenho a dizer, primeiramente que depósito recursal para garantia de instância não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria n.º 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Com relação a multa, como já foi referido no relatório, por se tratar de infração à legislação previdenciária foi aplicada a multa punitiva prevista no artigo 283, inciso II, letra "a", do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 119, 18/04/2006.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como no presente caso.

E, o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação. .

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva, como no caso presente, sendo impróprias as alegações da recorrente quanto à progressividade da multa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Do Mérito

É obrigação da empresa registrar de forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação, não cabendo razão à recorrente quando diz que o INSS não é competente para determinar o que deve conter a contabilidade da empresa, ou que o decreto não pode dispor mais que lei, eis que é disposição legal trazida na Lei 8212/91, conforme citado acima que a empresa discrimine em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Portanto, ao lançar em conta contábil única valores que são base de incidência contributiva previdenciária, junto com outros que não se prestam a tanto, como na conta "Outros Proventos", ao não contabilizar as reclamatórias trabalhistas em conta própria e

ao lançar na conta relativa a obra de construção civil valores de mão de obra junto com valores de despesas de máquinas e equipamentos, é claro que recorrente infringiu a legislação vigente.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da mesma possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

Assim, quando a fiscalização se depara com uma escrita contábil onde os fatos geradores de contribuição são lançados na mesma conta contábil onde estão escriturados outros valores, é mister a lavratura do auto de infração, por descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora